Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3174/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20341/2014
PROTOCOLO	: 1475828
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: HOLIDAI EDSON ZANINI - EPP
VALOR	: R$ 39.240,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONFECÇÃO DE PLACAS, CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ADESIVOS E PAINÉIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que atende aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos, como também a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n. 35/2013 e formalização do Contrato Administrativo n. 374/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Holidai Edson Zanini – Epp.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 035/2013 (f. 35-59) e formalização do Contrato Administrativo nº 374/2013 (f. 123-129), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa Holidai Edson Zanini - Epp, CNPJ/MF n° 04.040.800/0001-97, representada pela Srª. Márcia Regina Zanini Mariani, CPF/MF nº 893.960.141-68, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a confecção de placas, confecção e instalação de adesivos e painéis para manutenção das Secretarias Municipais, no valor de R$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 12/12/2013 a 31/12/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-2247/2014 (f. 130-134) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 035/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 374/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 7312/2016 (f. 375-377) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I “a” e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 38, II, da Lei Federal n. 8.666/93;
> II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 38, II, da Lei Federal n. 8.666/93;
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 035/2013 e na formalização do Contrato Administrativo nº 374/2012.

O procedimento licitatório seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O Procurador de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do certame, considerando a ausência afixação do aviso de convite no quadro de mural da Prefeitura ou em local apropriado.

Porém, ao analisar os autos, verifico que o convite foi devidamente afixado em local apropriado, conforme documento constante às fls. 350 e seguintes dos autos, juntado pelo responsável após intimação INT-5251/2015, f. 342.

O artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 é específico no tocante à publicidade do convite ao dispor que a unidade administrativa afixará em local apropriado a cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Desta forma, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com os ditames legais, visto que adequado à modalidade simplificada inerente ao convite.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 12/12/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 18/12/2013 (f. 122), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 035/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 374/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa Holidai Edson Zanini - Epp, CNPJ/MF n° 04.040.800/0001-97, representada pela Srª. Márcia

Regina Zanini Mariani, CPF/MF nº 893.960.141-68, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n. 35/2013 e formalização do Contrato Administrativo n. 374/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/ARP